

**ACÓRDÃO Nº 11206/2019 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhe quitação:

a.1) Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Junior, Andrea Almeida Mendonça, Swedenberger do Nascimento Barbosa, Rodolfo Ramalho Catão, Gerson Carrion de Oliveira, Giovanni Correa Queiroz, Ney Jorge Campello, Leonor da Costa, Marcos César Alves Silva, Waleska Rosa Vasconcellos, David Braga Fernandes, André Peixoto Figueiredo Lima, Cristiano Rocha Heckert, Ruy do Rego Barros Rocha, Inaldo Rocha Leitao, Luiz Antonio Alves de Azevedo, Giovanni Correa Queiroz e Adroaldo da Cunha Portal, pela insuficiência das medidas adotadas em 2016 para equacionar o déficit financeiro da ECT, que resultaram, pelo contrário, em aumento de gastos pela estatal;

a.2) Henrique Pereira Dourado, Guilherme Campos Junior, Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira Novais, Cristiano Barata Morbach, Paulo Roberto Cordeiro, Francisco Arsenio de Mello Esquef, José Furian Filho, Darlene Pereira e Heli Siqueira de Azevedo, pela insuficiência das medidas adotadas em 2016 para equacionar o déficit financeiro da ECT, que resultaram, pelo contrário, em aumento de gastos pela estatal e em razão da aprovação da contratação de consultoria sem a necessária comprovação de que os produtos apresentados pelas consultorias anteriores teriam sido finalizados, implantados e avaliados;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas de Fernando Antonio Ribeiro Soares, dando-lhe quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 32), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo das medidas a seguir.

**1. Processo TC-034.901/2017-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)**

1.1. Apenso: 015.199/2018-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adroaldo da Cunha Portal (648.225.400-49); Andrea Almeida Mendonça (425.711.545-91); André Peixoto Figueiredo Lima (259.055.033-20); Cristiano Barata Morbach (591.478.652-53); Cristiano Rocha Heckert (983.397.376-00); Darlene Pereira (112.187.972-15); David Braga Fernandes (839.358.353-53); Eugenio Walter Pinchemel Montenegro Cerqueira Novais (212.807.461-49); Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Junior (329.244.103-04); Fernando Antonio Ribeiro Soares (005.162.126-64); Francisco Arsenio de Mello Esquef (570.574.517-68); Gerson Carrion de Oliveira (191.729.400-00); Giovanni Correa Queiroz (036.623.061-15); Guilherme Campos Junior (048.890.978-30); Heli Siqueira de Azevedo (470.069.357-68); Henrique Pereira Dourado (742.611.006-06); Inaldo Rocha Leitao (074.661.614-72); José Furian Filho (077.873.218-57); Leonor da Costa (387.204.000-63); Luiz Antonio Alves de Azevedo (748.362.268-72); Marcos César Alves Silva (331.795.579-15); Ney Jorge Campello (144.618.035-20); Paulo Roberto Cordeiro (275.207.739-49); Rodolfo Ramalho Catão (047.508.554-05); Ruy do Rego Barros Rocha (363.207.064-49); Swedenberger do Nascimento Barbosa (848.176.908-87); Waleska Rosa Vasconcellos (491.345.820-53)

1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos (25108/OAB-DF), representando Ruy do Rego Barros Rocha e Inaldo Rocha Leitao; Marcio Yoshio Tazaki (230.542/OAB-SP) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.8. recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

1.8.1. ao elaborar o seu relatório de gestão anual, insira informações detalhadas sobre as iniciativas estratégicas e as ações do planejamento estratégico da empresa, incluindo a descrição completa das formas e dos instrumentos de monitoramento da execução das ações e, principalmente, a descrição e quantificação, quando for o caso, dos resultados obtidos no exercício em análise, correlacionando os planos e ações da unidade com as competências institucionais e outros planos que sejam relevantes, com vistas a aprimorar a prestação de contas da ECT e a análise do desempenho da empresa no exercício;

1.8.2. na apresentação de informações a respeito dos indicadores de desempenho nos relatórios de gestão, insira um maior detalhamento dos critérios utilizados em cada indicador, bem como apresente eventuais justificativas para o não alcance das metas estimadas;

1.8.3. observe o prazo estabelecido no “Plano de Avaliação do Quadro de Pessoal do Correios”, encaminhado a esse Tribunal por meio do Ofício Conjunto 720/DEST-MP/MC/ECT, de 29/4/2014, no qual se consignou que a desmobilização da Mão de Obra Terceirizada (MOT) ocorreria até 2019;

1.9. dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.9.1. a não incorporação no rol de responsáveis de informações a respeito da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração; endereço residencial completo; e endereço de correio eletrônico, em desconformidade com o previsto nos incisos IV, V e VI do art. 11 da Instrução Normativa-TCU 63/2012;

1.9.2. a ausência de informações suficientes sobre o tratamento de determinações e recomendações do TCU, em desconformidade com o previsto no anexo II da Decisão Normativa-TCU 146/2015.